

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS EM PRESÍDIOS COM SUPERPOPULAÇÃO

THE GOIÁS MILITARY POLICE WORK IN SUPERPOPULATION PRISONS

SOUZA, Nayron Carlos da Silva¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

O presente trabalho permitiu verificar as atribuições da Polícia Militar de Goiás (PMGO) na prática de controlar a tentativa de rebeliões e fugas em presídios com superlotação. Com a metodologia revisão bibliográfica, prestado da leitura de artigos, leis, livros e sites sobre a superpopulação nas penitenciárias e a atuação da PMGO, foi possível analisar as principais informações referentes as determinações a Lei de Execução Penal (LEP), das características de superlotação de presídios e do trabalho prestado pela PMGO na contenção de fugas e rebeliões. A LEP como sendo a legislação responsável pela efetivação da execução penal, bem como as atribuições necessárias para a vivência e ressocialização dos presos. A superlotação sendo um problema causado pela demanda de presos ser maior que a de vagas disponíveis nos presídios, gerado pela falta de investimento do Estado e a falta de suporte do poder judiciário. Geram a revolta dos presos que tentem a criar rebeliões e tentativas de fuga. E para inibir a efetividade das rebeliões, a PMGO possui o Batalhão de Polícia Militar de Choque (BPMCHOQUE), sendo um policiamento especializado que possui as atribuições de planejar, executar e coordenar o trabalho relacionado ao controle de revistas e rebeliões em presídios. Sendo responsável também por verbalizar com os presos, agir para tomar a posse da prisão, fazer a varredura e controle do ambiente e a liberação de reféns e feridos, contendo todos os detentos para retornar a ordem do local.

Palavras-chave: Polícia Militar. Superlotação de Presídios. Rebelião em Presídios.

ABSTRACT

The present work allowed to verify the attributions of the Military Police of Goiás (PMGO) in the practice to control the attempt of rebellions and escapes in prisons with overcrowding. With the bibliographical revision methodology, provided by the reading of articles, laws, books and websites on overpopulation in prisons and the performance of the PMGO, it was possible to analyze the main information regarding the determinations of the Criminal Execution Law (LEP), the characteristics of overcrowding of prisons and of the work done by PMGO in the presence of fugues and

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, nayron.10@hotmail.com, Ceres - GO.

² Professor orientador: Docente do programa de pós-graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás; Docente. Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela UniEvangélica. E-mail: direitoguilherme54@gmail.com, Ceres – GO.

rebellions. The LEP as the legislation responsible for the execution of the criminal execution, as well as the attributions necessary for the experience and resocialization of prisoners. Overcrowding being a problem caused by the demand for prisoners is greater than that of available places in prisons, generated by the lack of state investment and lack of support from the judiciary. They generate the uprising of the prisoners who try to create rebellions and attempts of escape. And to inhibit the effectiveness of the rebellions, PMGO owns the Military Police Battalion of Shock (BPMCHOQUE), being a specialized policing that has the attributions of planning, executing and coordinating the work related to the control of magazines and rebellions in prisons. Being responsible also for verbalizing with the prisoners, acting to take possession of the prison, to make the sweep and control of the environment and the release of hostages and wounded, containing all the inmates to return the order of the place.

Keywords: Military police. Overcrowding of prisons. Rebellion in Prisons.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, A Lei de Execução Penal (LEP) é responsável pelo controle das penas impostas à infratores, bem como as disposições e condições necessárias para a integração social de um condenado, promovendo diversos direitos para promoção de ressocialização (BRASIL, 1984).

Porém, um problema grave afeta o país, a quantidade de vagas nos presídios não suporta a demanda de presos existentes, ocorrendo a superlotação estão ligados em inúmeros presídios do país. Ao mesmo tempo, a superlotação reflete de problemas referentes a aspectos socioeconômicos, políticos e jurídicos (ROCHA, 2016).

Todos estes problemas tornam a superlotação dos presídios brasileiros um dos responsáveis pela dificuldade de ressocialização dos presos, e uma oportunidade para criação de tumultos, rebeliões e tentativas de fugas, sendo necessário em inúmeras ocasiões a necessidade do trabalho da Polícia Militar para resolver estas situações (BITTENCOURT, 2014).

Com base nestas informações, determinou-se como problema de pesquisa: Qual a atuação da Polícia Militar de Goiás em casos de rebelião ou tentativa de fuga nos presídios com superlotação?

Para a resposta de pergunta necessita-se entender o como funciona um presídio, descritos na Lei de Execução Penal, analisar as principais informações da superlotação de presídios e, com isso, descrever as atribuições da PMGO para o controle de possíveis desordens causadas pelos detentos.

A escolha desse tema se deveu a superlotação atual dos presídios brasileiros, apresentando um potencial risco a ordem pública, com maiores tentativas de fugas e rebeliões. Entender o trabalho prestado pela PMGO nestas situações é essencial para trazer subsídios de investimento do Estado em segurança pública, principalmente na área de policiamento militar, uma vez que existe a condição e o trabalho necessário para manter a ordem e a paz em estabelecimentos prisionais que enfrentam a situação de superpopulação.

Foi determinado a pesquisa bibliográfica como metodologia de estudo, sendo analisadas informações de livros, artigos, sites e leis sobre o tema, analisando as informações que permitem responder aos objetivos. A pesquisa foi realizada entre os meses de janeiro a maio de 2018 e o ambiente de pesquisa foi o Google Scholar, sendo utilizando como descritivos para pesquisa: atuação da PMGO em rebeliões; problemas da superlotação de presídios; superlotação de presídios.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Para responder aos objetivos propostos neste artigo, este capítulo descreve as principais informações acerca da Lei de Execução Penal, as informações sobre a superlotação dos presídios brasileiros como desencadeadores da revolta de detentos e as atribuições da polícia militar para inibir possíveis tentativas de rebelião e fugas dos presídios.

2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

Na reflexão sobre os instrumentos que garantem os direitos dos presos no Brasil, a legislação principal analisada aqui se refere a Lei de Execução Penal (LEP) e à Constituição Federal de 1988. A LEP foi criada em 1984 e entre suas disposições.

O artigo 41 disciplina sobre os direitos dos presos: alimentação, vestimenta, trabalho remunerado, atividades profissionais, visita de companheiros, igualdade de tratamento pessoal, entrevista com advogado, dentre outros (BRASIL, 1984).

Este rol de direitos elencados na LEP é complementado pelo artigo 88 que estende os direitos dos presos recomendando que estes sejam alojados em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Esta cela deverá

possuir pelo menos 6m² (seis metros quadrados) oferecendo conforto e dignidade aos presos (BRASIL, 1984).

É importante destacar que a legislação brasileira está em consonância com o que também recomenda a legislação de outros países ou convenções da quais o Brasil é consignatário, como por exemplo, as Regras de Mandela que atualizaram as regras mínimas para o tratamento das pessoas presas e que é corroborada pela Organização das Nações Unidas (ONU):

As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto. 2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional (ONU, 2016, p. 21).

Estes direitos são melhor compreendidos quando são descritos os tipos de estabelecimentos penais brasileiros, no intuito então de mostrar que grande parte deles, e com raras exceções, conseguem obedecer aos dispositivos que garantem os direitos dos presos (LOPES et al., 2015).

O Brasil possui quatro tipos de estabelecimentos penais descritas na LEP: penitenciárias (artigo 87), colônia agrícola (artigo 91), casa do albergado (artigo 93) e cadeia pública (artigo 102).

As penitenciárias se destinam ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado e deve ser construída em local afastado dos centros urbanos, mas com acesso facilitado para visitas dos familiares aos presos (BRASIL, 1984).

Colônia agrícola, industrial ou similar destinam-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, onde o detento pode ser alojado em compartimento coletivo, obedecendo ao limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 1984).

A casa do albergado destina-se para detentos com pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana. Estes estabelecimentos tendem a situar-se em centros urbanos, separado dos demais estabelecimentos e caracterizados pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga dos apenados. Também podem ser utilizadas como espaços de ressocialização,

treinamento e cursos para os detentos. Por último, as cadeias públicas são destinadas ao recolhimento dos presos provisórios (BRASIL, 1984).

Segundo o estudo de Lopes et al. (2015) no Brasil foram descritas em 2015 um total de 1.701 penitenciárias, 43 colônias agrícolas, 45 casas do albergado e 1.124 cadeias públicas. Todos estes estabelecimentos devem seguir as exigências mínimas para reclusão ou acesso do preso referidas no artigo 88 da LEP.

Diante destes dados, Rocha (2016) esclareceu que apesar da complexidade para estas instalações, mais de um terço das instituições prisionais no Brasil, ou seja, 36% não foram construídas para receberem presos, mas adaptadas para esta finalidade, gerando um impacto negativo para os presos, uma vez que estas instituições, como preconiza a LEP não oferece espaços para assistência à saúde, à educação, ao trabalho e jurídica.

Quanto a interação com a Constituição Federal, ela permite a instauração de políticas de execução penal que se caracterizam pelo princípio da dignidade e respeito aos direitos humanos e na proibição de tratamento desumano e degradante dos presos, inclusive com individualização da pena e com propostas de ressocialização do apenado visando sua reintegração à sociedade (BRASIL, 1988).

2.2 SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Há um consenso entre os especialistas em segurança pública que o Brasil não consegue obedecer aos dispositivos constitucionais e da Lei de Execução Penal sobre a garantia dos direitos fundamentais dos presos provocada pela superpopulação carcerária (RODRIGUES, 2015).

Dados publicados no Relatório de Informações Penitenciárias através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (BRASIL, 2017) mostram que o número da população carcerária ultrapassou o número de 700 mil pessoas privadas de liberdade, com aumento de aproximadamente 700% em relação ao total registrado na década de 90. Este aumento provocou um déficit de vagas no sistema prisional ocasionando a superpopulação dos presos.

O Quadro 1 apresenta a população prisional referente ao ano de 2016, o número de vagas, o déficit de vagas, taxa de ocupação e aprisionamento no Brasil. Além disso, para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas

em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo (BRASIL, 2017).

A partir dos dados do Quadro 1 é possível perceber o excesso da população carcerária em relação número de vagas disponíveis pelo sistema de execução penal.

Quadro 1 – População Carcerária Brasileira

Dados referentes ao período de 2016	
População Prisional	726.712
Número de vagas disponíveis	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxas de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: (BRASIL, 2017)

Segundo Bittencourt (2014) ao permitir a superpopulação dos presos, o Estado negligência um dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 que é do respeito à dignidade humana, pois a superpopulação não permite ao apenado o tratamento de individualização da pena, conforme suas características pessoais, nem mesmo a aplicação de um plano de atuação por parte do sistema penal para que não venha a sofrer os efeitos dessocializadores da prisão.

Sobre o problema da superpopulação no sistema de execução penal, Rodrigues (2015, p.12) esclareceu que esta tem como efeito imediato a violação das normas e princípios constitucionais e que “a superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões.”

Os problemas que agravam a superlotação estão ligados aos aspectos socioeconômicos, políticos e jurídicos. Os aspectos socioeconômicos estão relacionados às características econômicas da população carcerária. Grande parte dos presos brasileiros vêm de famílias pobres, desempregados ou com estruturas familiares precárias (ROCHA, 2016).

No aspecto político os excluídos não são necessariamente os causadores da criminalidade, mas são vítimas da omissão do Estado em desenvolver políticas públicas que possam atender os menos favorecidos economicamente com

infraestrutura básica. Essa omissão do Estado faz com que membros das famílias, principalmente os filhos sejam cooptados pelos criminosos. A falta de ação do Estado favorece a criação de facções e do crime organizado que acaba agindo na sociedade em que a gestão pública não oferece alternativa à vida do crime (ROCHA, 2016).

Dessa forma, constata-se a superlotação como fator preocupante para o Brasil, pois ela é um dos principais motivos utilizados para a criação de rebeliões e tentativas de fugas em diversos tipos de unidades prisionais ao longo dos estados (BITTENCOURT, 2014).

Conclui-se então que a superlotação dos presídios brasileiros é um dos responsáveis pela dificuldade de ressocialização dos presos, e uma oportunidade para criação de tumultos, rebeliões e tentativas de fugas, sendo ela, um forte indício motivador da reincidência de crimes, uma vez que, que se o preso não recebe de forma efetiva assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, numa clara omissão do Estado, as facções e outros grupos criminosos podem cooptar os presos ou egressos para que continuem na criminalidade.

2.3 AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR EM CASOS DE TENTATIVAS DE FUGAS OU REBELIÕES EM PRESÍDIOS

A atuação da Polícia Militar de Goiás referente ao controle de presídios é efetuada através do Batalhão de Polícia Militar de Choque (BPMCHOQUE). Além disso, todas as informações referentes ao trabalho da PM neste tipo de situação estão descritas no Manual de Operações de Choque (GOIÁS, 2015).

Foi em 30 de agosto de 1989 que se criou uma unidade especializada para emprego em missões especiais denominada 3ª CIPM/CIOE (Companhia Independente de Operações Especiais). Ela era inicialmente formada por 4 pelotões: A ROTAM (Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas), que se tornou independente em 2002, o GAS (Grupo Antissequestro), o pelotão CANIL e o pelotão SAPM (Serviço Aéreo Policial Militar) (GOIÁS, 2015).

Atualmente o principal responsável por missões de controle civis, reintegrações de posse e atuação em rebeliões e fugas de prédios é o Batalhão de Polícia Militar de Choque, atua em todo o Estado de Goiás, realizando inclusive patrulhamentos em recobrimento a malha protetora das unidades policiais militares de área (GOIÁS, 2015).

Das atribuições para controle de rebeliões pelo BPMCHOQUE destacam-se: o planejamento, execução, capacitação e coordenação de ações pertinentes ao controle de revistas e rebeliões em presídios, mediante determinação do Secretário de Segurança Pública e Justiça (GOIÁS, 2015).

Do planejamento para iniciar a defesa do presídio, realizada pelo comandante para a tropa é necessária análise da planta do estabelecimento, quando possível, apresentar os principais dados coletados e preparar o batalhão psicologicamente para a ação, determinar o posto de comando, e as estratégias para invasão e definir a missão e principais objetivos de cada tropa envolvida (GOIÁS, 2015).

No controle recomenda-se a disponibilização de pelo menos um pavilhão, previamente vistoriado pelos agentes prisionais, onde serão colocados os presos detidos na ação, para que seja executada a contagem dos mesmos (GOIÁS, 2015).

Além disso, para a devida instauração da ordem nos presídios, o BPMCHOQUE diversos procedimentos essenciais.

É necessário isolar os locais próximos ao presídio, impedindo a passagem e a aproximação de motoristas e pessoas alheias. Em casos onde existe manifestação familiar, as autoridades policiais devem negociar com os integrantes (de preferência o líder do grupo), para resolver esta situação, caso não resolvido, outras unidades policiais podem agir, como a ROTAM, CPE ou GPT ou o comandante da tropa de choque, sendo usada medidas de força necessárias (GOIÁS, 2015).

São necessários selecionar pontos sensíveis, como as muralhas, para o posicionamento de atiradores. Necessidade de definir o trabalho efetuado de tropas (patrulhamento motorizado, cavalaria, tropa de choque, canil, BPMCHOQUE e negociador) de acordo com a situação e grau de risco da rebelião ou fuga (GOIÁS, 2015).

Caso ocorra a ameaça com reféns, antes de qualquer uso de força policial, deve-se negociar com os envolvidos. O uso da força é permitido em casos de imediata ação policial, por exemplo, quando reféns são mortos. Na falta de reféns deve ser conduzido a verbalização com os amotinados. No momento da conversa, a tropa já estará em posição para a entrada aguardando as ordens. O comandante conversa com os amotinados, através de megafones ou alto-falante, emitir as ordens a quem for o líder, usando linguagem firme, mas comedida. Nesta prática não são feitos acordos, sendo o único objetivo fazer com que todos os detentos voltem as celas (GOIÁS, 2015).

Se não entrarem num consenso a entrada da tropa será executada, fazendo a varredura do local, tomando cuidado com armadilhas e infiltrações, agindo com pulso firme e uso da força se houver violência, levando todos os presos para local de revista, contenção e contagem (GOIÁS, 2015).

Dessa forma, os presos retornarão às suas celas ou outro local apropriado para abrigá-los, retornando o comando do presídio para os guarda dos agentes prisionais e saindo da unidade prisional após checagens finais nos equipamentos e no pelotão (GOIÁS, 2015).

No manual também descrevem a superlotação como principais causas das rebeliões carcerárias, complementadas também deficiência da assistência judiciária, violências ou injustiças praticadas no estabelecimento prisional e problemas ligados a entorpecentes (GOIÁS, 2015).

Para analisar o trabalho da PMGO neste tipo de situação, o Quadro 2 apresenta a quantidade de casos de intervenção de rebeliões em Goiás efetuadas no ano de 2017, bem como o nome da cidade onde ocorreu a intervenção, fornecidas pelo Registro Integrado de Atendimentos (RAI).

Quadro 2 – Casos de intervenção a rebeliões em Goiás (2017)

Cidade	Casos Registrados
Aparecida de Goiânia	1
Cristalina	1
Goiânia	1
Uruana	1
Goiandira	2
Luziânia	2
Anápolis	1

Fonte: (RAI, 2018).

Verifica-se com o Quadro 2 a ocorrência de 9 casos registrados pelo RAI, sendo que aconteceram em 7 cidades diferentes no estado, destacando Goiandira e Luziânia com 2 rebeliões no mesmo ano.

Com isso, percebe-se da atuação da PMGO para inibir rebeliões e tentativas de fugas de detentos as principais ações críticas foram: a verbalização com os amotinados para negociação, a entrada para tomada, controle e varredura do ambiente, a liberação e socorro de reféns e feridos, quando existente, o domínio e contenção dos presos envolvidos e o restabelecimento da ordem.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a leitura da revisão de literatura foi possível analisar as principais informações do tema para descrever os resultados e discussões adquiridos.

A LEP tem como objetivo principal a efetivação de sentenças ou ordens criminais, além de proporcionar condições de integração social do condenado e do internado. O primeiro fator ela atende corretamente, porém no segundo deixa a desejar.

Mesmo apresentando a garantia de inúmeros direitos (alimentação, vestimenta, etc.) e a permanência em locais padronizados que deveriam ser para o conforto não ocorrem dessa maneira, vistos que de 368.049 vagas disponíveis para detentos, na realidade são ocupadas 726.712 vagas, ocupando quase o dobro do que deveria ser recomendado (BRASIL, 2017).

Esse excesso de presos e a falta de estrutura para comportar tantos infratores geram a superlotação em inúmeras penitenciárias no Estado, confirmando o déficit enfrentado pelo Brasil. A superlotação é um problema que afeta todas as leis e direitos impostos a LEP e a Constituição Federal, por denigrir o respeito à dignidade humana e causar a revolta dos detentos devido a falta de suporte jurídico, social e de saúde.

Juntando-se a revolta mais a oportunidade gerada pela superlotação, torna-se comum os casos de rebeliões e tentativas de fugas dos presídios, sendo muita das vezes a necessidade de chamar a forma militar para inibir o controle dos detentos.

Assim, pode-se verificar que o BPMCHOQUE é o policiamento especializado da PMGO para atuar em missões de controle civis, reintegrações de posse e atuação em rebeliões e fugas de prédios (GOIÁS, 2015).

A PMGO, observando que este tipo de ocorrência pode determinar um poder maior de controle, criou esta força especializada onde pode-se focar no devido planejamento e criação de práticas que melhor se encaixem ao controle da situação de presídios em rebelião.

Considerando desde a análise da planta do local, fechamento de perímetro para inibir a passagem de veículos e pedestres, determinar grupos táticos e objetivos para cada um e a determinação de local onde os detentos serão inseridos para o controle. Neste controle os presos são revistados, contados e, devidamente, retornados as suas celas, voltando a normalidade do local.

Graças a este trabalho prestado pela PMGO que o problema de superlotação dos presídios não se torna um problema público nos termos de rebeliões com fugas bem-sucedidas, onde mesmo que ocorra fugas, são em números baixíssimos ao total de presos existentes no presídio.

Destaca-se também a preparação da PMGO em atuar nestas situações, visto que este é um problema de administração pública, que necessita de investimentos e melhorias nas práticas de ressocialização, pois de nada adianta a pena de um detento ser devidamente atribuída, se não existe suporte e condições necessárias para se ressocializar um detento para não voltar a criminalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu verificar as atribuições da PMGO na prática de controlar a tentativa de rebeliões e fugas em presídios com superlotação. Com a revisão de literatura foi possível analisar as principais informações referentes as determinações do LEP, das características de superlotação de presídios e do trabalho prestado pela PMGO.

Foi possível analisar que no LEP, existe todo controle referente a confirmação de penalidade a um indivíduo, bem como a necessidade de proporcioná-lo as diretrizes necessárias para a vivência e ressocialização enquanto paga sua pena. Informações referentes a estrutura do local, direitos de alimentação, trabalho, vestimentas, receber visitas, dentre outros que podem sofrer impactos com os problemas da superlotação.

A superlotação de presídios que é um problema causado devido a demanda de presos ser maior que a de vagas disponíveis para a prisão, sendo necessário que seja ocupado em um local que seria preparado para cinco pessoas, por exemplo, a permanência de quinze ao mesmo tempo.

Isso gera inúmeros problemas internos, juntamente com a falta de investimento do Estado e a falta de suporte do poder judiciário, os presos tendem a ficar cada vez mais revoltados. A revolta gera o planejamento de possíveis rebeliões e tentativas de fuga, para sair deste local cada vez mais cheio, fazendo com que alguns detentos percam as possibilidades de ressocialização, demandado da falta de cooperação do presídio.

Em casos de rebeliões e fugas, constatou-se a existência de um batalhão próprio da PMGO para estes casos, chamado de Batalhão de Polícia Militar de Choque (BPMCHOQUE).

Confirma-se a efetivação deste batalhão para o planejar, executar e coordenar o trabalho relacionado ao controle de revistas e rebeliões em presídios. Sendo responsável também por verbalizar com os presos, agir para tomar a posse da prisão, fazer a varredura e controle do ambiente e a liberação de reféns e feridos, contendo todos os detentos para retornar a ordem do local.

Ao mesmo tempo, por ser um tema com pouquíssima literatura referente ao trabalho da PM nestas situações, sugere-se para pesquisas futuras a pesquisa de campo com os envolvidos do BPMCHOQUE, verificando sua atuação no Estado de Goiás, bem como quantidade de efetivo, batalhões existentes, principais dificuldades e possibilidades de melhorias.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. DEPARTAMENTO DE PENITENCIÁRIA NACIONAL – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio_2016_Junho.pdf>. Acesso: 18 abril 2018.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 de abr. 2018.

GOIÁS. Polícia Militar. **Manual de Operações de Choque**. Goiânia: PMGO, 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de; PIRES, Carolina Lins de. **Princípios norteadores da execução penal**. 2015. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 18 abril 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos. 2016. Disponível em: <<http://www.onu.org/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8b85kfuh.pdf>>. Acesso em: 18 abril 2018.

REGISTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTOS – RAI. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. **Dados estatísticos da SSPAP-GO**. 2018. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O estado e o direito de pena: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal**. 194 f. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Distrito Federal. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 18 abril 2018.

RODRIGUES, Aline. **Sistema carcerário brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://allinnee.jusbrasil.com.br/noticias/130186950/sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 18 abril 2018.